TC nº 72-003.303.13-18

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito ao responsável, com quitação. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11, TCMSP.

2.896ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso “ex officio” em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito ao responsável, liberando-o da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, bem como outorgar-lhe quitação integral.

A Secretaria Municipal da Saúde, bem como o responsável pelo adiantamento, regularmente intimados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recursos.

O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso “ex officio” para declarar as despesas havidas integralmente regulares.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou pelo não provimento do recurso "ex officio", mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos, eis que em consonância com a legislação que rege a matéria.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito**,** nego-lhe provimento**,** mantendo a irregularidade da prestação de contas em exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- Mesmo porque, no que tange à glosa, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores ao erário e deu-lhe quitação, tendo sido proferida, portanto, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.